



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 2510

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração do que o decreto n.º 22:521 está também assinado pelo Ex.^{mo} Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar, e que por erro tipográfico não foi assim publicado no *Diário do Governo* n.º 105, de 13 do corrente.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:541 — Regula o lançamento e cobrança do imposto complementar.

Decreto-lei n.º 22:542 — Extingue o imposto sobre a propriedade alugada, que constitue receita da Junta Autónoma da Ria e Barra de Aveiro, e substitue-o por adicionais às contribuições predial e industrial — Promulga diversas disposições sobre o imposto especial sobre o vinho, destinado também a receita da mesma Junta.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 22:543 — Dá nova redacção às alíneas b), c) e e) do artigo 1.º do decreto n.º 21:843, que autoriza a remissão do serviço activo aos mancebos das incorporações de 1933, 1934 e 1935.

Decreto-lei n.º 22:544 — Determina que possam ser applicadas na sua totalidade várias importâncias descritas no orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem a Suíça, a Lituânia e a Polónia ratificado, respectivamente em 10 e 11 de Abril de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Aviso — Torna público ter o Afeganistão aderido ao Acôrdo relativo às encomendas postais, assinado em Londres em 28 de Junho de 1929, ressalvando a applicação de uma sobretaxa de 50 centimos por encomenda, em lugar da sobretaxa de 25 centimos, e aceitando somente as encomendas postais provenientes da Índia Inglesa.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:545 — Estabelece para todas as colónias determinados preceitos sobre classificação e pagamento de gratificações por serviços de sindicâncias, diuturnidades e despesas de exercícios findos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:546 — Autoriza a Universidade do Porto a constituir um prémio denominado «Prémio Professor Magalhães Lemos» e destinado a premiar anualmente o melhor dos trabalhos sobre neurologia ou psiquiatria publicados por diplomados pela Faculdade de Medicina da mesma Universidade.

Decreto n.º 22:547 — Estabelece normas para efeitos da escolha dos livros a adoptar nas escolas do ensino técnico profissional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Declara-se que o decreto n.º 22:521 está também assinado pelo Ex.^{mo} Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar, e que por erro tipográfico não foi assim publicado no *Diário do Governo* n.º 105, de 13 do corrente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto-lei n.º 22:541

Imposto complementar

O imposto complementar tem sido lançado discriminadamente em cada um dos rendimentos sobre que recai.

Das inspecções já realizadas às repartições de finanças verifica-se ser esta prática prejudicial, porque faz depender da liquidação do imposto complementar a organização dos débitos pelas contribuições e impostos, que com elle se cobram, e, por outro lado, é causa de muitos erros o apertado espaço de tempo em que se é obrigado a fazer o apuramento do rendimento global para efeito da determinação da taxa a applicar.

Nestas condições, o interesse da administração impõe a autonomia do lançamento do imposto complementar na parte que se refere a contribuintes em nome individual.

O pequeno excesso de trabalho que acarreta a execução do novo sistema será largamente compensado por mais eficaz e regular captação de rendimentos, e, necessariamente, por maior produtividade do imposto.

Estabelece-se também o englobamento do rendimento tributável nas cidades de Lisboa e Porto, em relação aos contribuintes em nome individual, por não ser razoável que fiquem isentos ou se apliquem taxas mínimas a contribuintes de grande rendimento só porque este se acha distribuído por vários bairros.

Deduzir-se o imposto complementar do imposto sobre a aplicação de capitais, como é ordenado pelo artigo 5.º do decreto n.º 15:290, traz inconvenientes ao serviço deste imposto, sobretudo quando há anulações da contribuição industrial e consequentemente do imposto complementar que com ela é liquidado, sendo vulgar beneficiar o contribuinte da anulação e ao mesmo tempo da dedução que foi feita no imposto sobre a aplicação de capitais. Prefere-se por isso uniformizar o que respeita ao imposto ora remodelado, não se permitindo quaisquer deduções, mas abatendo-se, em diploma a publicar, para 10 por cento a taxa do imposto que recai sobre os lucros distribuídos aos sócios das sociedades anónimas e comanditas por acções.

Legislando-se sobre esta matéria, aproveita-se a oportunidade de juntar todos os preceitos que se lhe referem, substituindo-se integralmente o disposto no capítulo v do decreto n.º 16:731.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela parte segunda do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto complementar, criado pelo artigo 2.º do decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, recai sobre os rendimentos sujeitos:

- a) A contribuição predial rústica e urbana;
- b) A contribuição industrial;
- c) A imposto profissional;
- d) A imposto sobre a aplicação de capitais, secção A.

Art. 2.º Todas as pessoas, singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que nas cidades de Lisboa e Porto ou em cada concelho do País auferirem um rendimento tributável global, sujeito às contribuições e impostos a que alude o artigo antecedente, superior a 10.500\$, ficam obrigadas ao imposto complementar pela parte que exceda este limite, nos termos do presente decreto.

§ único. Exceptuam-se as sociedades ou empresas de qualquer natureza, as quais ficam obrigadas ao imposto complementar sobre a totalidade dos rendimentos que auferirem, sem dedução do mínimo estabelecido por este artigo.

Art. 3.º O rendimento tributável para a determinação das taxas aplicáveis será:

- 1.º Dos prédios rústicos e urbanos — o que tiver servido de base à colecta;
- 2.º Da contribuição industrial:

a) Do grupo A — o correspondente a cinco vezes a colecta;

b) Do grupo B:

1.º O correspondente a 6,45 por cento do capital a que alude o artigo 36.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, para os bancos e sociedades colectadas pela taxa de 1,17 por cento;

2.º O correspondente a 7,35 por cento do capital a que alude o artigo 36.º do citado decreto, para as demais sociedades, colectadas pela taxa de 3,5 por cento;

c) Do grupo C — o que tiver servido de base à colecta.

3.º Do imposto profissional:

a) Dos empregados por conta de outrem — a importância anual do vencimento;

b) Das profissões — dez vezes a importância que fôr distribuída ao contribuinte;

4.º Do imposto sobre a aplicação de capitais, secção A — o que tiver servido de base ao lançamento.

§ 1.º As sociedades de seguros serão tributadas sobre a contribuição industrial que lhes competir, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929.

§ 2.º Não incidirá este imposto sobre os bancos e sociedades colectadas nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731.

Art. 4.º Haverá um verbete-resumo do rendimento colectável global para cada contribuinte, sujeito a este imposto no concelho ou bairro da sua residência, segundo os modelos n.ºs 1 e 2, respectivamente, no qual se deverá inscrever, em relação a cada ano económico, o rendimento tributável que lhe competir, extraído dos lançamentos das contribuições e impostos sobre que incide e calculado em harmonia com o artigo 3.º

§ único. No cômputo do rendimento tributável global proveniente do imposto sobre a aplicação de capitais não entra a parte do mesmo rendimento que haja servido de base a liquidações eventuais efectuadas; sobre este incidirá directamente o imposto, quando devido.

Art. 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto o englobamento do rendimento tributável dos contribuintes em nome individual abrangerá todos os bairros onde o contribuinte possua qualquer dos indicadores a que se refere o artigo 3.º

§ único. O imposto em relação ao rendimento tributável global, obtido nos termos deste artigo, será exclusivamente lançado no bairro da residência do contribuinte ou no bairro a que corresponda maior colecta quando o contribuinte resida fora das cidades de Lisboa e Porto.

Art. 6.º O serviço de englobamento referido no artigo antecedente será feito pela forma seguinte:

a) Os chefes das repartições de finanças dos bairros remeterão, até 15 de Maio, ao director de finanças do distrito, verbetes, conforme o modelo n.º 2, dos contribuintes colectados nos seus bairros com o rendimento tributável que lhes corresponda, nos termos do artigo 3.º Os verbetes serão emmaçados por ordem alfabética e a cinta que deve envolvê-los indicará sempre o seu número;

b) O director de finanças, recebidos os verbetes, procederá ao apuramento do rendimento tributável global, que levará, escrito a vermelho, ao verbete do bairro em que o contribuinte resida ou ao do bairro a que corresponda maior colecta, quando o contribuinte resida fora das cidades de Lisboa e Porto, apondo no verbete ou verbetes que competirem ao mesmo contribuinte por outros bairros a seguinte declaração, autenticada com a sua rubrica manuscrita: «Colectado pelo ... bairro», e nos restantes que não dêem origem a englobamento: «Não tem mais»;

c) Será indicada pelo director de finanças a taxa que corresponde aos contribuintes sujeitos a englobamento.

§ único. Todos os verbetes, observadas que sejam as disposições contidas nas alíneas b) e c) deste artigo, serão remetidos à procedência até 31 de Maio.

Art. 7.º O lançamento do imposto, quando referido a contribuintes em nome individual, será feito no verbete-resumo do rendimento global a que alude o artigo 4.º, até 15 de Junho.

Art. 8.º As sociedades comerciais e as de seguros continuam a ser tributadas por este imposto cumulativamente com as contribuições e impostos a que estiverem sujeitas.

Art. 9.º As taxas que incidem sobre o rendimento tributável global são as seguintes:

a) Para os contribuintes em nome individual, as que vão fixadas na tabela anexa a este decreto e que dele faz parte integrante;

b) Para as sociedades comerciais, seja qual for a importância do seu rendimento, 4 por cento.

Art. 10.º As sociedades de seguros ficam sujeitas à taxa de 12 por cento sobre a contribuição industrial que lhes competir, seja qual for a sua importância.

Art. 11.º Não incidirá sobre este imposto qualquer adicional.

Art. 12.º Mantêm-se as isenções estabelecidas pelo decreto n.º 16:053, de 20 de Outubro de 1928.

Art. 13.º O imposto complementar é pago:

a) Por uma só vez, no mês de Julho, quando incida exclusivamente sobre rendimentos sujeitos ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção A;

b) Em duas ou quatro prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em Julho e Janeiro, ou em Julho, Outubro, Janeiro e Abril, quando recaia sobre diversos rendimentos.

§ 1.º A divisão da colecta em quatro prestações só se fará quando o contribuinte a requeira no mês de Março de cada ano.

§ 2.º Nenhuma prestação pode ser inferior a 100\$ e, quando da divisão em prestações resulte fracção de escudo, serão englobadas na primeira prestação as fracções de todas.

§ 3.º Ao pagamento deste imposto são aplicáveis todas as disposições estabelecidas para as contribuições e impostos que lho derem origem.

Art. 14.º A entrega aos tesoureiros da Fazenda Pública dos respectivos conhecimentos conforme o modelo n.º 3, será feita com as formalidades prescritas para as demais contribuições e impostos, até 20 de Junho, escreiturando-se, porém, o correspondente débito no primeiro dia útil do mês de Julho.

§ único. Nos avisos previstos no § único do artigo 136.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, será separadamente descrita a importância a pagar.

Art. 15.º Contra a liquidação deste imposto podem os interessados reclamar ou recorrer dentro dos prazos fixados no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e com os fundamentos indicados no artigo 59.º do mesmo decreto.

§ 1.º As reclamações ou recursos que impugnem o rendimento tributável global que tenha servido de base ao cálculo da taxa aplicável nos bairros fiscais de Lisboa e Porto serão instruídas *ex officio* com todos os elementos conducentes ao esclarecimento da verdade.

§ 2.º Não é permitida reclamação quando o fundamento se não circunscreva à liquidação do imposto complementar, mas se refira à contribuição ou imposto que lhe deu origem. Se, porém, da reclamação sobre qualquer colecta resultar aumento ou diminuição do rendimento, será liquidado ou anulado o imposto complementar correspondente.

Art. 16.º A inobservância dos prazos fixados neste decreto para a execução dos respectivos serviços será punida disciplinarmente, conforme a gravidade da falta.

Art. 17.º Os prazos prescritos na alínea a) do artigo 6.º e seu § único e artigo 7.º, são ampliados no corrente ano, para 15 e 30 de Junho e 15 de Julho, respectivamente.

Art. 18.º Fica revogado o artigo 5.º do decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, e o capítulo V do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira —
Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata —
Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro —
Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela para determinar as colectas do imposto complementar a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933:

Rendimento colectável em milhares de escudos. (a)	Taxa — Por cento (b)	Rendimento colectável em milhares de escudos. (c)	Taxa — Por cento (d)	Rendimento colectável em milhares de escudos. (e)	Taxa — Por cento (f)	Rendimento colectável em milhares de escudos. (g)	Taxa — Por cento (h)
11	0,18	63	2,19	115	3,50	167	4,42
12	0,33	64	2,52	116	3,52	168	4,43
13	0,46	65	2,54	117	3,53	169	4,45
14	0,57	66	2,56	118	3,55	170	4,47
15	0,67	67	2,58	119	3,57	171	4,49
16	0,78	68	2,60	120	3,58	172	4,51
17	0,88	69	2,62	121	3,60	173	4,52
18	0,97	70	2,64	122	3,62	174	4,54
19	1,05	71	2,66	123	3,64	175	4,56
20	1,12	72	2,68	124	3,66	176	4,57
21	1,19	73	2,70	125	3,68	177	4,59
22	1,25	74	2,72	126	3,70	178	4,61
23	1,30	75	2,73	127	3,72	179	4,62
24	1,35	76	2,76	128	3,73	180	4,64
25	1,40	77	2,78	129	3,75	181	4,66
26	1,44	78	2,80	130	3,77	182	4,68
27	1,48	79	2,82	131	3,79	183	4,69
28	1,52	80	2,84	132	3,80	184	4,71
29	1,55	81	2,86	133	3,82	185	4,73
30	1,58	82	2,88	134	3,84	186	4,75
31	1,63	83	2,90	135	3,85	187	4,76
32	1,67	84	2,92	136	3,87	188	4,78
33	1,71	85	2,94	137	3,89	189	4,80
34	1,75	86	2,96	138	3,91	190	4,82
35	1,79	87	2,98	139	3,93	191	4,83
36	1,82	88	2,99	140	3,95	192	4,85
37	1,85	89	3,01	141	3,96	193	4,86
38	1,88	90	3,03	142	3,98	194	4,88
39	1,91	91	3,05	143	4,00	195	4,90
40	1,94	92	3,07	144	4,02	196	4,91
41	1,96	93	3,09	145	4,03	197	4,93
42	1,99	94	3,11	146	4,05	198	4,94
43	2,01	95	3,13	147	4,07	199	4,96
44	2,03	96	3,15	148	4,08	200	4,97
45	2,06	97	3,17	149	4,10		
46	2,09	98	3,19	150	4,12		
47	2,12	99	3,21	151	4,14		
48	2,15	100	3,22	152	4,15		
49	2,17	101	3,24	153	4,17		
50	2,20	102	3,26	154	4,19		
51	2,23	103	3,28	155	4,21		
52	2,25	104	3,29	156	4,23		
53	2,27	105	3,31	157	4,24		
54	2,30	106	3,33	158	4,26		
55	2,32	107	3,35	159	4,28		
56	2,34	108	3,37	160	4,30		
57	2,36	109	3,39	161	4,31		
58	2,38	110	3,41	162	4,33		
59	2,40	111	3,43	163	4,35		
60	2,42	112	3,45	164	4,36		
61	2,44	113	3,46	165	4,38		
62	2,47	114	3,48	166	4,40		

Para rendimentos superiores a 705 por 200 contos: taxa = 8,5 — $\frac{R}{200}$ por cento. R — rendimento expresso em milhares de escudos (contos).

Para se achar a colecta dos contribuintes em nome individual sujeitos ao imposto complementar aplicam-se as taxas constantes da coluna (b).

Procura-se, para isso, na coluna (a), que exprime em contos o rendimento global, a percentagem que corresponde a esse rendimento na coluna (b).

Para se determinar a taxa só as fracções de conto superiores a 500\$ são consideradas. Nesta hipótese, a taxa aplicável é a imediatamente superior, que incide, porém, sobre o rendimento colectável global efectivo do contribuinte.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—
O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Distrito de ...

Concelho de ...

Verbete-resumo do rendimento global

Nome do contribuinte ...

Morada ...

	Base para a liquidação nos anos de:									
	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...
Rendimentos sujeitos ao imposto (artigo 3.º e seus números e alíneas do decreto n.º 22.511, de 18 de Maio de 1923)										
Contribuição predial — rendimento colectável . . .										
Contribuição industrial:										
Grupo A — cinco vezes a colecta										
Grupo C — rendimento tributável										
Imposto profissional:										
Dos empregados — a importância anual dos vencimentos										
Das profissões liberais — dez vezes a importância que lhe foi distribuída										
Imposto sobre aplicação de capitais — o rendimento que tiver servido de base à colecta — Secção A. . .										
Global										
Taxa a aplicar.										
Colecta										
Número do conhecimento										

Observações ...

...
...
...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 468 do catálogo - Finanças

Distrito de ...

... bairro fiscal

Nome do contribuinte ...

Morada ...

Visto.
O Director do Finanças,
(a) ...
(Chancela)

	Base para a liquidação nos anos de							
	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...	19...-19...
Rendimentos sujeitos ao imposto (artigo 3.º o seus números e alíneas do decreto n.º 22.341, de 18 de Maio de 1932)								
Contribuição predial — o rendimento colectável								
Dos outros bairros								
Contribuição industrial:								
Grupo A — cinco vezes a colecta								
Dos outros bairros								
Grupo C — o rendimento tributável								
Dos outros bairros								
Imposto profissional:								
Dos empregados — a importância anual dos ven-								
cimentos								
Dos outros bairros								
Das profissões liberais — dez vezes a importância								
que lhes foi distribuída								
Dos outros bairros								
Imposto sobre aplicação de capitais — o rendimento								
que tiver servido de base à colecta — Secção A.								
Dos outros bairros								
Global								
Taxa a aplicar								
Colecta								
Número do conhecimento								

Observações ...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Talão do conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr., .. residente em ...

Imposto complementar . .	_____ \$	
_____	_____ \$	
_____	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Única prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Somã	_____ \$	

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

...

...

CONHECIMENTO GERAL

ÚNICA PRESTAÇÃO

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente de imposto complementar em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Única prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Talão do conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ...

Imposto complementar . .	_____ \$	
_____	_____ \$	
_____	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

2.ª prestação deste talão. .	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

1.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Imposto complementar . .	_____ \$	
_____	_____ \$	
_____	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

...

...

CONHECIMENTO GERAL

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ..., proveniente de imposto complementar em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

2.ª e última prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Selos e custas	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Deve o Sr. ..., residente em ...

1.ª prestação	_____ \$	
Juros de mora	_____ \$	
Soma	_____ \$	

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

...

...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Talão do conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

4.ª prestação deste talão ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

3.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

2.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

1.ª prestação do talão n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Imposto complementar ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pago em .../.../19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

CONHECIMENTO GERAL

4.ª PRESTAÇÃO

3.ª PRESTAÇÃO

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 171 do catálogo - Finanças

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ..., proveniente de imposto complementar em que foi colectado ..., a quantia de ...

Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

4.ª e última prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Selos e custas ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

3.ª prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

2.ª prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19...-19...

Conhecimento n.º ...

Distrito d... Concelho d... ..º Bairro

Devo o Sr. ..., residente em ...

1.ª prestação ..	_____	\$
Juros de mora ..	_____	\$
Soma ..	_____	\$

Pagou em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

Decreto-lei n.º 22:542

Havendo-se reconhecido que a execução dos preceitos consignados no regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:778, de 31 de Maio de 1927, vem dando lugar a erros graves que é indispensável corrigir, tornando mais equitativa o menos vexatória a tributação e facilitando a cobrança dos impostos correlativos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido a partir de 1 de Julho o imposto especial sobre a propriedade alagada, preceituado no decreto n.º 13:778, de 31 de Maio de 1927.

§ 1.º Serão corrigidos pelos rendimentos colectáveis da propriedade alagada constantes das matrizes organizadas pela Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro os correspondentes rendimentos colectáveis das matrizes do Estado.

§ 2.º Esta correcção será feita durante o próximo ano económico, de modo que o lançamento da contribuição predial a cobrar no ano de 1934-1935 se possa efectuar pelos rendimentos corrigidos.

§ 3.º Feita a correcção, serão as matrizes postas em reclamação durante o prazo de trinta dias para os efeitos do artigo 260.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 2.º O adicional de 5 por cento a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:761, de 8 de Maio de 1927, é substituído pelo de:

7 por cento sobre a contribuição predial liquidada nos concelhos do distrito de Aveiro e no de Mira, do distrito do Coimbra;

7 por cento sobre a contribuição industrial liquidada no concelho de Aveiro;

6 por cento sobre a contribuição industrial liquidada nos restantes concelhos do distrito do Aveiro e no de Mira, do distrito do Coimbra.

Art. 3.º É mantido o imposto especial sobre o vinho vendido pelos agricultores dos concelhos do distrito de Aveiro e do concelho de Mira, do distrito do Coimbra, cujo produto constitue receita da Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro.

§ único. A taxa do imposto a que este artigo se refere é de \$02 por litro, quer o vinho se destine a revenda nos referidos concelhos, quer seja destinado à exportação.

Art. 4.º Para liquidação deste imposto os agricultores apresentarão até 10 de Novembro de cada ano, na repartição de finanças da situação dos depósitos, armazéns ou adegas, uma declaração em duplicado, conforme o modelo A anexo a este decreto, para manifesto do vinho ali existente, sendo um dos exemplares devolvido ao apresentante com recibo.

§ 1.º No verso da declaração a que se refere este artigo organizará o chefe da repartição de finanças uma conta corrente anual para cada declarante, na qual se debitarão as entradas e se creditarão as saídas do vinho manifestado, transitando o saldo, quando o haja, para a conta corrente do ano económico seguinte.

§ 2.º Estas declarações serão registadas exclusivamente no livro segundo o modelo B, que vai junto a este decreto.

§ 3.º Dentro dos dez dias posteriores ao da venda de qualquer quantidade de vinho deverá o produtor fazer verbalmente ou por escrito a respectiva participação, para imediata liquidação do imposto devido. O produtor pode fazer liquidar o pagar por uma só vez o imposto correspondente à sua produção líquida, independente-

mente da venda ou vendas efectuadas com o desconto de 1 por cento.

§ 4.º A cobrança do imposto liquidado nos termos do parágrafo anterior é feita eventualmente.

Art. 5.º Das importâncias liquidadas e não pagas extrair-se-ão tantos conhecimentos modelo B quantas as inscrições no livro 8-A, conhecimentos que serão debitados no fim de cada mês ao tesoureiro da Fazenda Pública para efeito de cobrança coerciva, trancando-se previamente aquelas inscrições.

Art. 6.º O vinho e bebidas alcoólicas, quer nacionais quer estrangeiras, que se venderem para consumo na cidade de Aveiro ficam sujeitos ao imposto especial de \$02 por litro, ou fracção de litro quando engarrafados, também com destino à Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro.

§ 1.º A liquidação do imposto a que se refere este artigo pode ser feita por manifesto ou avença, em face das declarações ou propostas apresentadas pelos contribuintes na competente repartição de finanças, incidindo o imposto no primeiro caso sobre as quantidades manifestadas e no segundo sobre o que for ajustado, precedendo informação fiscal.

§ 2.º A fixação das avenças é da competência do chefe da repartição de finanças, com recurso para o director de finanças do respectivo distrito, que resolverá no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3.º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será interposto no prazo de três dias contados da data do despacho, por meio de petição em papel selado.

§ 4.º As avenças a que se refere este artigo podem ser concedidas por períodos trimestrais, semestrais ou anuais, não podendo nenhuma delas terminar depois do último dia do ano económico.

§ 5.º O pagamento do imposto, quer a liquidação se efectue por manifesto, quer por avença, será sempre feito antes da exposição à venda dos géneros tributados.

Art. 7.º As contravenções do que fica estabelecido quanto aos impostos a que se referem os artigos 3.º e 6.º deste decreto classificam-se de *descaminho* e *transgressão*, e são reguladas, na parte aplicável, pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, havendo sempre lugar a apreensão dos géneros descaminhados.

Art. 8.º O *descaminho* é punido com a multa de dez vezes o imposto devido, não podendo aquela ser inferior a 100\$; e as *transgressões* são punidas com a multa de 20\$.

§ único. Estas multas serão elevadas ao dobro ou ao quintuplo respectivamente na primeira e nas seguintes reincidências verificadas dentro de cada ano. Nas multas não se compreende o imposto que for devido, o qual será sempre pago conjuntamente.

Art. 9.º Quando o delito for descoberto por denúncia, pertencerá ao denunciante metade da parte da multa que couber ao autuante.

Art. 10.º A divisão das multas a que se refere o artigo 8.º deste decreto fica sujeita às disposições correlativas do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, o artigo 12.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928.

Art. 11.º A cobrança e anulação dos impostos referidos no presente decreto são aplicáveis as disposições que regem idênticos serviços em relação aos rendimentos do Estado.

Art. 12.º Compete aos tribunais do contencioso das contribuições e impostos o julgamento dos processos instaurados por efeito das disposições deste decreto.

Art. 13.º A fiscalização dos impostos estabelecidos por este decreto compete em geral a todas as autoridades e funcionários e em especial ao pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e ao privativo da Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — *Manuel Rodrigues Júnior* — Lutz Alberto de Oliveira — *Anibal de Mesquita Guimarães* — José Caeiro da Mata — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Número de ordem $\left\{ \begin{array}{l} (a) \dots \\ (b) \dots \end{array} \right.$

DECLARAÇÃO

Produção					Observações
Quantidade (litros)	Deduções			Líquida (litros)	
	Para quebras 5 por cento	Para consumo do declarante	Soma		

(a) Das declarações apresentadas em cada ano económico depois de emmaçadas por ordem alfabética,
(b) Do registo privativo das declarações,
(c) Se não souber ou não puder crescer, será assinada a rigo.
(d) Assinatura do regedor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:543

A fim de a receita criada pelo decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, ser entregue mais rapidamente nos cofres do Tesouro e para se evitar a despesa com a sua transferência para o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As alíneas b), c) e e) do artigo 1.º do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, passam a ser a seguinte redacção:

b) As petições serão dirigidas ao Ministro da Guerra e enviadas imediatamente, após a realização do depósito, à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que promoverá o seu despacho no mais curto lapso de tempo, comunicando-o seguidamente às regiões militares, governo militar de Lisboa e comandos militares dos Açores e da Madeira, para conhecimento das unidades e distritos do recrutamento e reserva interessados, que nos respectivos registos lançarão a verba: «Dispensado do serviço nas tropas do exército activo nos termos do decreto n.º 21:843»;

c) As unidades, escolas práticas e distritos do recrutamento e reserva, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, solicitarão à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública guias para entrega, nos cofres do Estado, nos termos do artigo 10.º do presente decreto, das quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las-ão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento, sendo os pedidos daquelas guias acompanhados de uma relação da qual conste o nome e naturalidade dos manebos ou recrutas a que respeitam. As competentes entregas nos cofres do Estado terão lugar no prazo máximo de oito dias a principiar nas datas em que as referidas unidades e estabelecimentos recebam as respectivas guias;

e) A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, logo que receba os duplicados das guias expedidas, com a indicação de se ter efectuado a respectiva entrega nos cofres do Estado, ou os correspondentes recibos dos cofres do Tesouro, remeterá à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as relações que acompanharam os pedidos daqueles documentos.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:544

Tornando-se necessário aplicar na sua totalidade as verbas inscritas nas alíneas a) e b) do n.º 3) do artigo 22.º e na alínea a) do n.º 2) do artigo 23.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1932-1933, o bem assim providenciar quanto à entrega aos estabelecimentos produtores do mesmo Ministério das quantias indispensáveis à sua laboração no corrente ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, podem ser aplicadas na sua totalidade as importâncias abaixo descritas, destinadas, no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933, ao pagamento das seguintes despesas:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 22.º Aquisições de utilização permanente:

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

- | | |
|---|----------------|
| a) Para compra de material de guerra e aeronáutico e material para os serviços do exército | 16:000.000\$00 |
| b) Primeira das cinco anualidades para transferência e modernização de vário material de artilharia e outras aquisições de material de guerra a efectuar para início do rearmamento do exército | 5:283.000\$00 |

Artigo 23.º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De material de defesa e segurança pública:

- | | |
|---|---------------|
| a) Conservação e reparação de material de guerra e de material para os serviços do exército | 4:000.000\$00 |
|---|---------------|

Art. 2.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a fixar, por seus despachos, as importâncias a abonar aos estabelecimentos produtores do seu Ministério, para custeio dos fornecimentos e dos trabalhos já executados, e a efectuar no corrente ano económico, para os diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra, bom como para completo pagamento dos encargos da laboração dos mesmos estabelecimentos, até 30 de Junho próximo, importâncias que a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará em conta das verbas descritas no artigo 1.º deste decreto e das dotações das alíneas c) e d) do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento daquele Ministério para 1932-1933, nos termos dos aludidos despachos.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.^a o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 995\$ da epígrafe 2), alínea b), para a epígrafe 1), alínea b), do capítulo 3.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1933.— O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Suíça, a Lituânia e a Polónia ratificaram, respectivamente em 10 e 11 de Abril de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes o Protocolo de assinatura, concluídos em Genebra em 13 de Julho de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 8 de Maio de 1933.— Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Afeganistão aderiu ao Acórdo relativo às encomendas postais, assinado em Londres em 28 de Junho de 1929, ressaltando a aplicação de uma sobretaxa de 50 centimos por encomenda, em lugar da sobretaxa de 25 centimos prevista pelo artigo 8.º do Acórdo, e aceitando somente as encomendas postais provenientes da Índia Inglesa.

Esta adesão começou a produzir efeitos em 12 de Abril de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Maio de 1933.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto-lei n.º 22:545

Tendo as portarias ministeriais de 28 de Junho e 23 de Julho de 1932, promulgadas respectivamente em Angola e Moçambique, e os orçamentos das mesmas colónias para o corrente ano económico, aprovados por aqueles diplomas, estabelecido determinados preceitos sobre classificação e pagamento de gratificações por serviços de sindicâncias, diuturnidades e despesas de exercícios findos;

E convindo tornar esses preceitos extensivos a todas

as colónias e reünir em um só diploma e esclarecer as disposições regulamentares que, sobre despesas de exercícios findos, se encontram dispersas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo destinado, no capítulo 10.º dos orçamentos coloniais, à descrição das «Diversas despesas», a que se refere o § 9.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, obedecerá à seguinte ordenação:

- 1) Alimentação, passagens e repatriação de indigentes;
- 2) Alimentação e vestuário de presos indigentes, incluindo os condenados a trabalhos públicos;
- 3) Alimentação, vestuário e passagens de degradados;
- 4) Assistência e beneficência;
- 5) Despesas com a preparação do papel selado e valores selados e postais;
- 6) Diferenças de câmbios e outras despesas de transferências de fundos;
- 7) Pagamento de diuturnidades ainda sem verba própria;
- 8) Despesas eventuais:
 - a) Gratificações especiais por serviços de sindicâncias;
 - b) Não especificadas.

§ 1.º Pela verba do n.º 7.º deste artigo serão classificadas as diuturnidades que forem sendo concedidas e para as quais a respectiva tabela de despesa ordinária ainda não consigne verba própria.

§ 2.º Pela verba da alínea a) do n.º 8 serão classificadas as gratificações especiais por serviços de sindicâncias ou inquéritos, a que se refere a alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 20:260, do 31 de Agosto de 1931.

§ 3.º Quando as diuturnidades concedidas abrangam anos económicos anteriores os respectivos encargos correrão, nos termos do § 3.º do artigo 3.º deste decreto, pela verba a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do presente diploma.

§ 4.º As importâncias das diuturnidades concedidas serão inscritas na respectiva tabela de despesa ordinária, logo que o possam ser, em verbas adicionais às dos vencimentos dos funcionários a quem pertençam.

Art. 2.º As quantias em dívida de exercícios findos serão satisfeitas, sem dependência de novos créditos legislativos, dentro do prazo de um ano contado do termo do exercício a que respeitarem:

1.º Quando tiverem sido repostas, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 17:881, do 11 de Janeiro de 1930;

2.º Quando, por virtude de caso de força maior ou razão imputável ao Estado:

a) Não tenham sido pagas, no período do exercício a que respeitarem, por não haverem sido autorizadas dentro desse exercício;

b) Não tenham sido pagas, mesmo que dentro do referido exercício hajam sido autorizadas, quer tenham ou não sido processadas e liquidadas.

§ único. Os pagamentos de que trata este artigo serão descritos no capítulo especial de exercícios findos, e na conta de exercício mencionar-se-á: como autorização de despesa, a importância da quantia a que os números anteriores se referem; como pagamento, as importâncias pagas no ano económico; e como autorização para o ano seguinte, o saldo disponível, se o houver, mas só até o fim do prazo fixado no corpo do presente artigo, expirado o qual serão os saldos que ainda houverem anulados nos termos do artigo 56.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 3.º Só podem ser incluídas nos orçamentos das colónias como despesas de exercícios findos as despe-

sas, não abrangidas pelo artigo antecedente, que tivessem sido autorizadas dentro das competentes dotações orçamentais, ou que dentro dessas dotações tivessem cabimento, relativas aos seguintes casos:

1.º Os créditos que não puderem ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das protensões dos interessados apresentadas em tempo perante autoridade competente;

2.º As dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

3.º Os créditos legalmente constituídos, mas não liquidados ou pagos, por motivo de equidade que o governador da colónia ou o Ministro tenham reconhecido em despacho fundamentado;

4.º Os encargos da dívida pública, não prescritos, a cargo das colónias.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo, podendo ser inscritos nos orçamentos das colónias sem dependência da dotação orçamental anterior, os casos não previstos, extraordinários, de força maior, ou que devam ser considerados, mediante parecer favorável do Conselho Superior das Colónias e despacho do Ministro das Colónias em face dos competentes processos ou documentos justificativos.

§ 2.º Os governadores das colónias justificarão devidamente todas as inscrições de verbas no orçamento para pagamento de despesas de exercícios findos.

§ 3.º As dívidas de exercícios findos, pertencentes às colónias e referentes a abonos de vencimentos ou passagens, caducam quando não tiverem sido reclamadas até o termo do exercício seguinte àquele a que respeitarem.

Art. 4.º A liquidação das despesas constantes das contas correntes a que se refere o § 1.º do artigo 86.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, far-se-á:

a) Pelas competentes verbas orçamentais, se a liquidação se efectuar dentro do respectivo exercício;

b) Por capítulo especial de exercícios findos, nos termos do § único do artigo 2.º deste decreto, quanto a autorização de despesa e pagamento, mas sem limitação de prazo, sempre que se verifique que a despesa tinha verba aplicável na tabela de despesa do respectivo exercício o que essa verba deixou saldo livre bastante;

c) Nos termos do § 1.º do artigo 3.º deste decreto.

Art. 5.º Nas «Despesas de exercícios findos» do capítulo 11.º, a que se referem o § 10.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e o seu mapa B anexo, consideram-se incluídas as seguintes rubricas:

a) Para pagamento de despesas conhecidas de exercícios findos;

b) Para pagamento de despesas não previstas.

§ 1.º Na verba da alínea a) deste artigo serão incluídas todas as despesas conhecidas a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º e § 1.º do artigo 3.º deste decreto, devendo essas despesas figurar discriminadamente, por anos económicos, em relação especial anexa ao orçamento.

§ 2.º Pela verba da alínea b) deste artigo correrão as despesas imprevistas da mesma natureza das indicadas no parágrafo antecedente, que haja a satisfazer no decurso do ano económico, ficando porém o seu pagamento, nas colónias, dependente do «visto» do Tribunal Administrativo, Fiscal e do Contas.

Art. 6.º Cada colónia inscreverá nos seus orçamentos, em artigos especiais dos competentes capítulos, as novas rubricas a que se referem os artigos 1.º e 5.º deste decreto e dotá-los-á com as importâncias certas ou presumivelmente bastantes para ocorrerem aos encargos respectivos.

§ 1.º O reforço das verbas de diversas despesas e

exercícios findos depende sempre de autorização expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º No corrente ano económico deve cada colónia, observando as formalidades legais, abrir os créditos especiais que julgar necessários, em harmonia com a doutrina dos artigos 1.º e 5.º deste decreto.

§ 3.º As colónias de Angola, Moçambique e Timor ficam exceptuadas do disposto no parágrafo antecedente, quanto à alínea b) do artigo 5.º, por os respectivos orçamentos já incluírem as verbas correspondentes.

§ 4.º As colónias que julgarem dispensável a inscrição em qualquer dos seus orçamentos das dotações referidas no § 2.º inscreverão apenas as rubricas respectivas para que a dotação lhes seja aplicada, quando necessária, por meio de crédito especial competente.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:546

Sob proposta da Universidade do Porto;
Nos termos do n.º 2.º da alínea b) do artigo 15.º do decreto n.º 18:717;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade do Porto a constituir um prémio, denominado «Prémio Professor Magalhães Lemos», com o produto da doação de 20.000\$ que pretende fazer a Ex.^{ma} Sr.^a D. Emília de Sousa Lemos, ficando isenta do respectivo imposto.

Art. 2.º O capital que constitue o referido prémio será convertido em títulos da dívida portuguesa, confiados à guarda e administração da mesma Universidade, cujo rendimento anual será atribuído anualmente ao melhor trabalho sobre neurologia ou psiquiatria publicado por um diplomado pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:547

Verificando-se a conveniência de estabelecer na escola dos livros a adoptar para as escolas do ensino técnico profissional normas idênticas às que foi julgado útil determinar para o ensino liceal;

Considerando que o Estatuto do Ensino Secundário

modificou, na parte que lho respeita, a doutrina do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito da escolha dos livros a adoptar para as escolas do ensino técnico profissional, a ampliação do Conselho Superior de Instrução Pública, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 20.933, de 18 de Fevereiro de 1932, será feita por determinação do Ministro da Instrução Pública, agregando, para cada dis-

ciplina, até três professores efectivos ou agregados do ensino técnico profissional.

§ único. Em casos especiais poderá o Ministro da Instrução Pública determinar que sejam agregados, para os efeitos deste artigo, indivíduos estranhos ao ensino técnico profissional.

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 16.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, na parte em que se refere à escolha de livros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.